



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

NOVO MUNDO S/A (Doc. 01-A), inscrita no CNPJ sob o nº. 01.534.080/0001-28, com endereço na Alameda das Sibipirunas, 101, Quadra QC3, Lote 01, Sala C.D., Convivência, Município de Goiânia, Estado de Goiás (“Novo Mundo S/A” ou “NM”), **NOVO MUNDO AMAZÔNIA S/A (Doc. 01-B)**, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.530.973/0001-84, com endereço na Avenida Cinco, nº. 1, Quadra E Módulo 01, Lote 01, Município de São Luis, Estado do Maranhão (“Novo Mundo Amazônia” ou “NMA”) e **MARTINS RIBEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA. (Doc. 01-C)**, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.069.438/0001-02, com endereço na Avenida Segunda Avenida, Quadra 1-B, Lote 52, Sala 04, Condomínio Empresarial Village, Conjunto Cidade Vera Cruz (“Martins Ribeiro Participações” ou “MRP”), Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, por seus advogados abaixo assinados (**Doc. 02**), em conjunto denominadas “Requerentes” (“Grupo Novo Mundo”), vêm perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, impetrar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I - Da competência deste juízo

1. De início, cumpre salientar que é indiscutível a competência deste D. Juízo para processar e apreciar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do quanto disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falências e Recuperações Judiciais” ou “LFR”), bem como na previsão contida no Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, a qual pede-se vênia para colacioná-la abaixo (grifos nossos):

*“Para fins do Direito Falimentar, **o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”*

2. Nesse sentido, considerando que a estruturação societária das Requerentes caracteriza um grupo econômico a fim de subsidiar a consolidação processual deste procedimento (ponto o qual será abordado no tópico seguinte), observa-se que o controle estratégico para o desenvolvimento dos negócios do grupo concentra-se na sede administrativa da Requerente Novo Mundo S/A, nesta comarca de Goiânia/GO.

3. Assim, é evidente que, por meio do referido estabelecimento, concentram-se os órgãos de gestão, diretoria e conselho de administração do grupo, por meio do qual partem as decisões estratégicas que orientam as relações negociais de maior relevância para as atividades das Requerentes.

4. Frisa-se nesta oportunidade o entendimento da doutrina:

“No que se refere à polêmica questão acerca do juízo competente para o processamento da recuperação judicial diante da existência de empresas

*sediadas em comarcas distintas, restou definido que será o juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores. **O legislador formalizou a prática adotada nos Tribunais, considerando o principal estabelecimento o local em que as decisões mais relevantes são tomadas; onde o maior volume de negócios se concentra e onde se desenvolve a maior parte das atividades contidas no objeto social da empresa.**"¹*

5. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás corrobora o entendimento em referência:

*"Apelação cível. Recuperação judicial. Foro competente. Principal estabelecimento do devedor. Maior volume de negócios da empresa. Sentença mantida. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". **2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA."²*

"Agravo de instrumento. Tutela cautelar em caráter antecedente ao procedimento de mediação antecedente ao processo de recuperação judicial. Competência para o processamento. Estabelecimento principal.

¹ LUCAS, Fernando. 11. A Teoria da Consolidação nas Recuperações Judiciais de Grupos Econômicos de Incorporação Imobiliária, Observadas as Alterações Advindas da Lei 14.112/2020 In: LUCAS, Fernando. *Reforma da Lei de Falências: Reflexões Sobre Direito Recuperacional, Falimentar e Empresarial Moderno*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.

² TJGO. Acórdão. Processo nº 5118007-12.2022.8.09.0051; Relator (a): Wilson da Silva Dias; Data do julgamento: 23/02/2023.



*Precedentes do STJ. Decisão reformada. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor. Precedentes. 2. **O principal estabelecimento do devedor é aquele mais importante do ponto de vista econômico, correspondente ao local provavelmente mais próximos dos bens, contabilidade e credores do falido (no caso recuperando), ou seja, no local em que há maior número de negócios**, que na situação em concreto se encontra em São Paulo/SP, o que impõe o deslocamento da competência. 3. Agravo De Instrumento Conhecido E Provido.”³*

6. Este também o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"Conflito de competência. Processual civil. 1. Pedido de recuperação judicial ajuizado no foro do local do principal estabelecimento do devedor. Art. 3º da lei 11.101/05. Competência funcional. Precedentes. 2. Alteração do estado de fato superveniente. Maior volume negocial transferido para outro estabelecimento do devedor no curso da demanda recuperacional. Irrelevância. Novos negócios que não se submetem ao processo de recuperação judicial. Competência absoluta inalterada. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo de direito da vara de porto nacional/TO. **1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor"**. Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em*

³ TJGO. Acórdão. Processo nº 5591776-74.2023.8.09.0011; Relator (a): William Costa Mello; Data do julgamento: 13/03/2024.



razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.”⁴

7. Isto posto, é nítida a competência deste D. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, considerando-se o local do principal estabelecimento comercial do Grupo Novo Mundo corresponde à Comarca de Goiânia/GO.

II - Breve histórico do grupo, estrutura e atividades desenvolvidas

8. Em 1941, com 15 anos ainda incompletos, Luziano Martins Ribeiro, natural de Tupaciguara (MG), conseguiu seu primeiro emprego e, de forma arrojada, propôs um desafio ao seu futuro patrão: trabalhar de forma gratuita no primeiro mês e, recebendo salário apenas, se fosse considerado merecedor. Não só foi merecedor, como deu seus primeiros passos na profissão de Vendedor e futuramente pequeno empresário.

⁴ STJ. Acórdão 163818-ES. Processo nº 2019/0040905-6; Relator (a): Marco Aurélio Bellizze; Data do julgamento: 23/09/2020

9. Goiânia despontava devido aos planos de Brasília, e em 18 de abril de 1956, o Sr. Luziano abriu sua primeira loja, com apenas 80 metros quadrados na Avenida Anhanguera, em Goiânia (GO), onde até hoje se localiza a "Super Loja", a maior loja da rede. Essa pequena loja formou o embrião da atual Novo Mundo.

10. Em 2004, nasceu a Holding Martins Ribeiro Participações para gestão do Grupo, e a expansão das lojas continuou para Mato Grosso, Maranhão, Pará, Amazonas e Roraima.

11. O Grupo Novo Mundo escreve sua história há 68 anos, com atuação no mercado de eletrodomésticos e sede em Goiânia/GO. A empresa Novo Mundo sobreviveu a diversas crises e todos os Planos Econômicos, viveu uma verdadeira transformação na pandemia em 2021, o que fez com que se tornasse 100% integrada. Logo essa mudança trouxe resultados, como um atendimento eficiente ao Cliente, sem filas e processos morosos, além da unificação dos preços de site e lojas físicas. Com uma marca inovadora e que se preocupa em ser a melhor empresa para seus clientes, a Novo Mundo pautou-se em sempre oferecer atendimento, produtos e serviços de qualidade, tanto on-line quanto off-line.

12. Pioneira no Centro-Oeste na venda a crédito, a varejista chegou ao número de 154 lojas distribuídas pelos Estados de Goiás, Minas Gerais, Tocantins, Bahia, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Amazonas, Roraima e Distrito Federal, além de 7 Centros de Distribuição situados no Centro-Norte do país. Tudo isso fez com que essa grande família, composta por mais de 2.500 colaboradores, alcançasse tantas realizações.

13. Em 2022, o Grupo Novo Mundo, com seu portal eletrônico “novomundo.com”, aprimorou toda a sua comunicação interna e externa por meio de um projeto de *rebranding*, bem como reforçou atributos importantes, valores inegociáveis para a marca e a Visão de “Entregar experiências de compra surpreendentes, sempre!”. Esse sempre foi o foco, desde o início da 1ª loja aberta. O cliente em primeiro lugar!

14. Porém, o ano de 2023 reservou significativos desafios. Marcado por um cenário econômico nacional desafiador para o varejo, exigindo superar os obstáculos para se manter competitiva, principalmente em seu contexto regional, o Grupo Novo Mundo se viu frente a alguns fatores inibidores do seu desempenho operacional.

15. O crescimento da taxa de juros, a pandemia da Covid-19, a isenção de impostos para compras em plataformas estrangeiras, o aumento da inadimplência, os impactos no crediário, redução das margens, aumento de impostos, restrição de limites de crédito de bancos e indústria e o insucesso da capitalização via venda do seu principal Centro de Distribuição de Goiânia foram alguns fatores determinantes para deterioração das perspectivas até então promissoras do Grupo Novo Mundo.

16. É crucial analisar em maior profundidade cada um desses fatores e seus impactos para entender o cenário como um todo e traçar estratégias eficazes para o futuro do Grupo Novo Mundo, conforme será discorrido no tópico a seguir.

III - Exposição das razões da crise econômico-financeira - A escassez de crédito

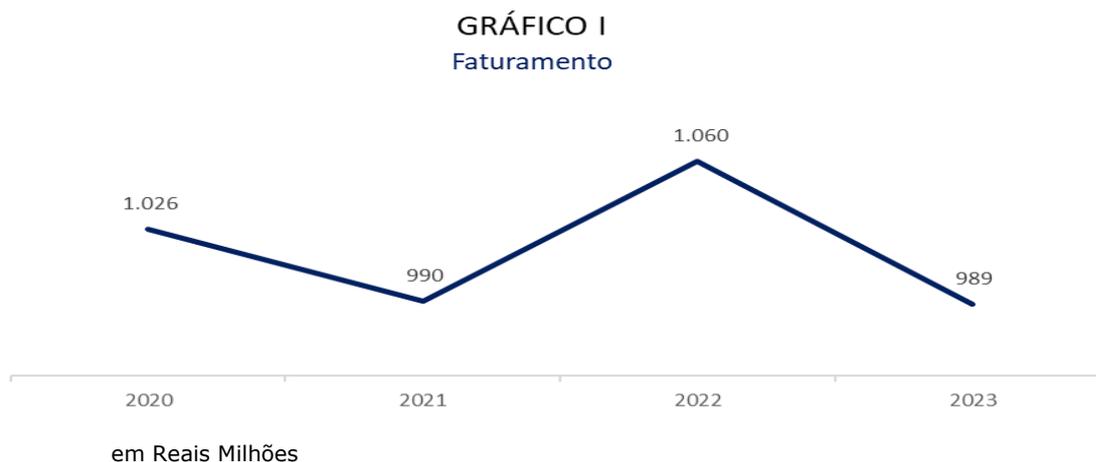
17. Não é novidade que a crise sanitária de 2020 (Covid 19) gerou impactos econômico-financeiros que são sentidos por todos até os dias atuais, inclusive com o aumento brusco no custo de insumos, matéria-prima, transporte, entre outros.

18. Há de se salientar que, apesar da flexibilização das medidas restritivas, o cenário pandêmico ainda influenciou o comportamento do consumidor, com receio de aglomerações e preferência por compras online. Isso exigiu maior investimento em canais digitais e *omnichannel* pelas empresas, além de lidar com a persistência da insegurança jurídica em relação às medidas de contenção da pandemia. Ademais, houve uma pressão na redução das margens de produtos, o que sacrificou ainda mais a geração de caixa. Ou seja, a venda digital reduziu de forma significativa as margens de comercialização.

19. Não obstante, de maneira organizada e séria, as Requerentes mantiveram e organizaram as suas atividades, visando a equalização de ativos e passivos e a manutenção de suas atividades. Para tanto, recorreram a estruturas diversas, desde a simples captação perante tradicionais instituições financeiras até a obtenção de recursos junto a fundos de investimento, estruturação de CRIs, emissões de dívida (com redução de 62 lojas que foram fechadas), entre outros, para além do comprometimento do patrimônio familiar por meio da outorga de garantias.

20. Após o período restritivo ocasionado pela pandemia, o cenário parecia se equilibrar e ajustar, quando o ano de 2023 anunciou uma das maiores crises do setor de varejo do país, que resultou no pedido de recuperação judicial das Lojas Americanas. Como é já conhecido de todos, o evento narrado não decorreu apenas de uma crise econômica ou eventos externos àquela empresa, mas sim de uma confessada fraude bastante relevante, que vem até os dias atuais sendo objeto de investigação e manchetes de jornal.

21. Para melhor compreensão do tema, vislumbra-se por meio do gráfico a seguir o comportamento faturamento líquido da Novo Mundo, com destaque especial para o período no final de 2022 e início de 2023, o qual representou o coroamento de uma bem-sucedida estratégia que consistiu na reformulação da proposta de valor para os seus clientes, com destaque para o novo formato de lojas, redesenho da marca NM, agilidade na concessão de crédito e multicanalidade plena, com preços iguais para os canais digitais e físicos.

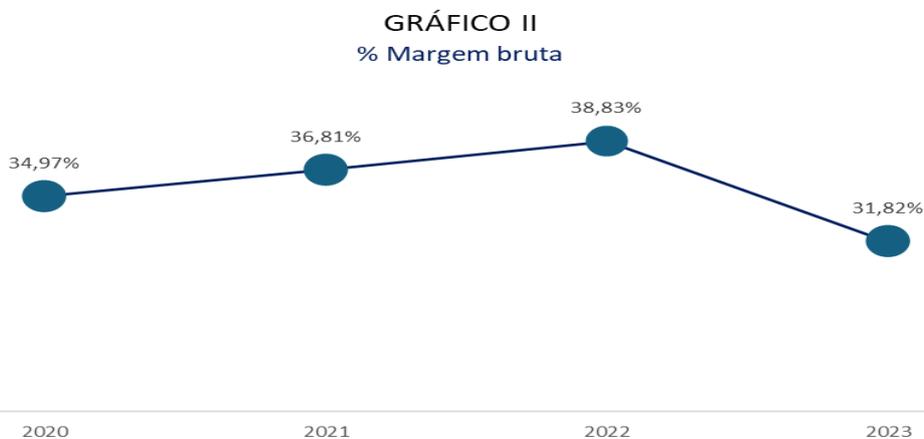


22. Contudo, o crescimento da taxa básica de juros ocorrido ao longo de 2023 começou a produzir os efeitos contracionistas sobre a demanda de

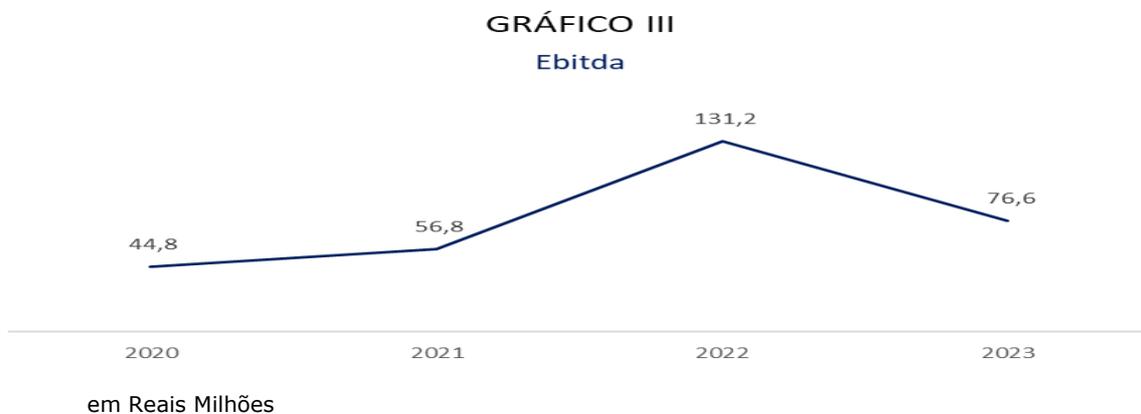
bens duráveis, impactando fortemente as nossas vendas. Para agravar o quadro geral, em janeiro daquele ano, eclodiu a já relatada situação das Lojas Americanas, resultando na forte contração de crédito para o varejo de eletrodomésticos, tão dependente de crédito para financiar os clientes.

23. Dada a representatividade de Lojas Americanas no varejo brasileiro, houve um aumento da percepção de risco por parte do mercado financeiro, resultando na elevação do custo de crédito, acompanhada da contração da sua oferta. Como consequência, o crédito ficou mais caro para os clientes. Já para as empresas, o menor acesso a crédito dificultou a reposição dos estoques, resultando na sua reiterada ruptura no processo comercial, o que ocasionou queda das vendas (conforme salientado no Gráfico I colacionado acima).

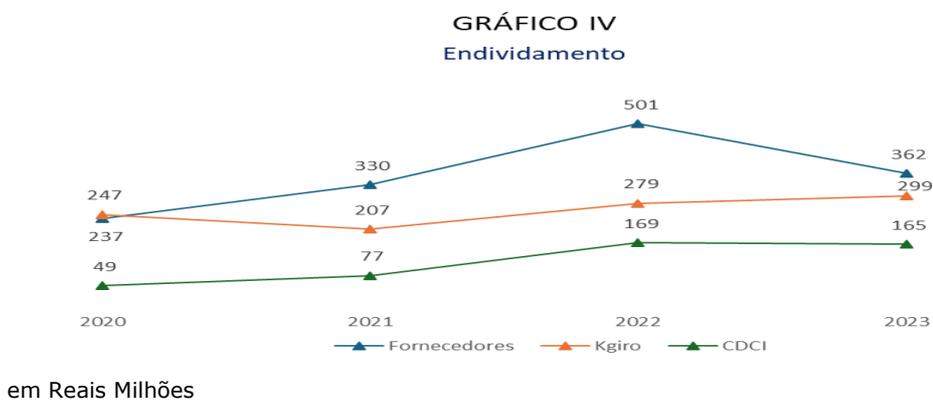
24. No esforço em recuperar as vendas, o Grupo Novo Mundo adotou como estratégia reduzir a sua margem de lucro, adotando uma política mais agressiva de preço. Contudo, apesar de necessária e importante, essa estratégia não atingiu seu objetivo, o que acabou por provocar uma queda no lucro bruto, bem como, na sua margem, impactando fortemente o fluxo de caixa da empresa, como pode se verificar abaixo:



25. A elevada disciplina do Grupo Novo Mundo na gestão das despesas operacionais, pautada na metodologia de orçamento base zero (OBZ), adotada há anos pela empresa, não foi suficiente para neutralizar o efeito da queda sistemática das vendas e da sua margem de lucro a partir de 2023, o que refletiu na acentuada queda do EBITDA, que desde maio de 2023 vem registrando resultados negativos.



26. De todos os problemas enfrentados pela empresa a partir de 2023, certamente a expansão da dívida e a redução de prazos de fornecedores foi o que causou mais impacto sobre a liquidez da empresa, conforme se constata no Gráfico IV que descreve o comportamento do contas a pagar, de Capital de Giro (Kgiro) e fornecedores nesse período:



27. Denota-se, assim, que a principal causa da crise de liquidez enfrentada pelo Grupo Novo Mundo decorreu da expansão da Necessidade de Capital de Giro (“NCG”), motivada entre outras coisas pela redução do crédito da indústria que seguiu igual movimento iniciado pelo mercado financeiro e pela inadimplência dos clientes, razão pela qual o stress de liquidez que recrudescceu ao longo de 2023, está mais associado ao comportamento da NCG do que ao EBITDA negativo:

28. Ainda, em mais um esforço de conter a crise de liquidez que se instalou no Grupo Novo Mundo, no mês de dezembro/2023 os acionistas aportaram R\$ 40 milhões de reais na Novo Mundo. Contudo, esse aporte não conteve os prejuízos que ocasionaram uma queda significativa do seu patrimônio líquido, aumentando a dependência de recursos de terceiros.

29. Cabe observar que, além do aporte acima indicado, o Grupo Novo Mundo executou outras estratégias para sua reestruturação, tais como a redução de lojas, readequação de despesas e outras captações ao longo do ano de 2024, por meio da qual a Requerente e Holding MRP têm vendido os seus ativos no intuito de reduzir o endividamento financeiro das Requerentes:



*julho 2024

30. Posto isso, considerando a nítida exposição da situação operacional do Grupo neste período de crise, é possível afirmar que consequência direta do evento correspondente às Lojas Americanas⁵ foi a drástica redução no volume de recursos passíveis de serem captados no mercado financeiro, especialmente para atividades do mesmo setor. O movimento, na verdade, foi de enxugamento do crédito para esse ramo de atividades.

31. A crise em outros varejistas, bem como a aumento das taxas de juros, contribuíram para que as instituições financeiras tornassem ainda mais restritivas a concessão de linhas de crédito, levando a uma escassez ainda não vista da disponibilidade de financiamentos, além do seu encarecimento.

32. Realmente, Excelência, diversas empresas do setor varejistas recorreram à recuperação judicial após a crise reportada, como M. Officer e Polishop, ao passo que a rede de supermercados O Dia vendeu a totalidade de sua operação no Brasil por € 100,00⁶, após procederem ao ajuizamento do próprio pedido de recuperação judicial.

33. Frisa-se que o aumento da inadimplência, especialmente nos Estados do Amazonas⁷, Roraima⁸ e Mato Grosso⁹, atingiu patamares

⁵Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/caso-americanas-amer3-mostra-impactos-relevantes-no-mercado-de-credito-e-de-capitais-e-reforca-cautela-aponta-itaubba/>, acesso em 18/07/2024.

⁶Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/grupo-dia-fecha-acordo-e-vende-operacao-no-brasil-por-100-euros/>, acesso em 18/07/2024.

⁷Disponível em: <https://fato360.com/2023/09/11/empresas-inadimplentes-amazonas-serasa/>, acesso em 18/07/2024.

⁸Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/economia/roraima-fechou-2023-com-9-500-mil-empresas-inadimplentes/>, acesso em 18/07/2024.

⁹Disponível em: <https://www.oimpressomt.com.br/economia/45-das-empresas-de-cuiaba-sofrem-com-a-inadimplencia-aponta-pesquisa/39520>, acesso em 18/07/2024.

preocupantes, levando ao fechamento de mais de 30 lojas nessas regiões (em um total de 62 lojas encerradas). O Grupo Novo Mundo precisou reavaliar políticas de crédito e cobrança para reduzir o risco de inadimplência e lidar com as perdas significativas de sua carteira de crédito.

34. Outra variável que contribuiu de forma significativa para a deterioração do cenário foi o insucesso na venda do principal ativo do Grupo Novo Mundo, o Centro de Distribuição de Goiânia, que representava uma estratégia para levantar capital e reduzir o endividamento. Essa venda possibilitaria o investimento em áreas estratégicas para a normalização do negócio, com o aumento de estoque, restabelecimento da operação plena das lojas, volta à geração de caixa. O não cumprimento do contrato de compra e venda do Centro de Distribuição de Goiânia pela promitente compradora, gerou perdas significativas para Grupo Novo Mundo, impactando negativamente o fluxo de caixa e sua capacidade operacional

35. Para piorar o cenário delicado das Requerentes, o advento da Resolução CMN 5.118 de 1º de fevereiro de 2024 trouxe limitações relevantes à estruturação de dívidas pela via dos certificados de recebíveis imobiliários, impedindo-as de concluir operação desta natureza que já estava em curso.

36. Indo além, tem-se que demais fatores externos, como a isenção de impostos para compras de até US\$ 50 em sites estrangeiros¹⁰ e a regulamentação da reforma tributária¹¹ propiciaram ainda mais incerteza no mercado, com o aumento da carga tributária para o setor varejista (aliado ao aumento das alíquotas de ICMS pelos Estados) e a concorrência desleal das

¹⁰Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-economia/economia/fiesp-pressiona-haddad-por-fim-de-isencao-de-compras-de-ate-us-50/>, acesso em 18/07/2024.

¹¹Disponível em: <https://fiesc.com.br/pt-br/imprensa/regulamentacao-da-reforma-tributaria-aprovada-na-camara-deixa-pontos-criticos-que-precisam>, acesso em/ 18/07/2024.

plataformas de vendas internacionais com o comércio nacional (em especial nas categorias de portáteis e utilidades domésticas), resultando em dificuldade para o repasse dos custos tributários aos preços finais e redução das margens de lucro e vendas.

37. Some-se a isso o nível atual dos juros básicos do país se encontra em elevado patamar, o que cria maior dificuldade não apenas para a tomada de recursos pelas Requerentes, mas também para a assunção de financiamentos e novas obrigações pelos consumidores padrão das mercadorias da Novo Mundo.

38. Com isso as Requerentes passaram a sofrer um decréscimo em sua liquidez, a ponto de comprometer a sua capacidade de fazer frente ao passivo corrente e obrigações ordinárias

39. Diante de todos os elementos apresentados acima, é fato que as Requerentes passam por um momento financeiro crítico, o qual as deixou sem opção que não a impetração deste pedido de recuperação judicial.

40. Vale destacar, contudo, que tais problemas não são de maneira alguma insolúveis e que este processo tem como objetivo justamente oferecer o fôlego necessário para o soerguimento, inclusive diante do potencial das Requerentes, seu ilibado histórico de 68 anos, e seu relevante patrimônio.

41. O processamento da recuperação judicial servirá para impedir que os credores das Requerentes saiam em verdadeira corrida individual para a satisfação de seus créditos, um processo desorganizado, irracional e que só traria prejuízo a todos os envolvidos. Ao optar pela recuperação judicial, as empresas estão na verdade objetivando a reorganização de suas contas de

maneira ordeira, como forma de manter suas atividades e atender aos interesses de seus credores.

42. Dessa forma, as Requerentes conseguirão restabelecer sua atividade, com o firme propósito de reerguer sua robustez econômica e financeira, preservando sua história, o legado de seus fundadores, continuando a ser a melhor alternativa de compra para seus Clientes e, principalmente, preservando empregos e a continuidade de uma companhia com quase 7 décadas de vida.

IV - Da viabilidade econômico-financeira das Requerentes

43. Como exposto no início dessa exordial, as Requerentes fazem parte de um grupo empresarial com 68 anos de atividade. É evidente que um grupo cuja excelência é comprovada por sua trajetória, como acima narrado, e que atua em um mercado que é necessário à sociedade, tem todo o potencial necessário para se soerguer.

44. As razões para as dificuldades enfrentadas pelas Requerentes já foram delineadas acima e possuem raízes não apenas na crise econômica pela qual o Brasil passa (quicá o mundo), mas também como efeito decorrente de uma crise e posterior recuperação judicial de uma grande varejista nacional, que impactou o mercado como um todo.

45. O que se vê, pois, é que a despeito da crise maior, o gatilho foi justamente a situação das Lojas Americanas, que não revelam uma situação sistêmica ou recorrente do país, do mercado ou mesmo das Requerentes, mas sim uma situação absolutamente pontual e encaminhada para uma esperada superação.

46. Em razão destes pontos, é seguro afirmar que as Requerentes não vislumbram uma situação estrutural que as impeça de implementar um plano de recuperação e continuar as suas atividades a longo prazo. Pelo contrário, a reorganização buscada pela presente via dará os meios para que a empresa possa equilibrar seus ativos e passivos de forma ordenada e racional, implementando um plano organizado de recuperação.

47. Realmente, apesar da necessária redução de sua estrutura, inclusive com o fechamento de lojas, as Requerentes dispõem de mais 90 lojas abertas, presentes em 46 cidades e empregando mais de 1500 pessoas direta/indiretamente, e com faturamento anual na ordem de R\$ 1 bilhão.

48. O setor varejista movimenta no Brasil aproximadamente R\$ 1 trilhão, representando perto de 20% do PIB. No mais, é o maior empregador formal do país.

49. O cenário macroeconômico também revela o controle da inflação, com reflexos no aumento do índice de empregos e salários, assim como da confiança do consumidor. Estes indicadores apontam para uma esperada, anda que não brusca, redução dos juros.

50. E os detalhes da pretendida reorganização serão oportunamente apresentados em um plano de recuperação judicial, como determina o artigo 53 da Lei nº 11.101/05, mas por ora serve ao propósito de demonstrar que este pedido é feito com a mais escorreita boa-fé a apresentação das ideias gerais que são consideradas.

51. O primeiro e mais evidente objetivo de um processo de recuperação judicial é a equalização de seu passivo às possibilidades de pagamento, de modo a evitar um crescimento desproporcional e irracional da dívida.

52. Por isso, um dos objetivos das Requerentes será necessariamente a concessão de prazos e condições especiais para pagamento da dívida, conforme preceitua o inciso I do artigo 50 da Lei nº 11.101/05.

53. As Requerentes, contudo, não têm qualquer intenção de impor apenas aos credores as dores da recuperação judicial, sendo certo que apresentarão no plano ativos passíveis de serem alienados nos moldes previstos pela legislação, seja por leilão puro e simples, seja pela via da unidade produtiva isolada.

54. Indo além, vale asseverar que as Requerentes já estão em conversas com parceiros estratégicos a fim de viabilizar necessárias captações de recursos, pela via do *DIP*, conforme artigo 69-A e seguintes da LRF.

55. As atuais previsões legais trazem um ambiente propício à venda de ativos e à tomada de recursos no bojo da recuperação judicial, em face das garantias que outorgam aos interessados em participar das operações e da transparência que garantem a todos.

56. A redução dos custos operacionais também é o foco das Requerentes, que já vêm implementando medidas neste sentido, como será oportunamente apresentado ao administrador judicial a ser nomeado. É importante ressaltar que cortes desta natureza têm de ser feitos moderadamente e de forma a não prejudicar a manutenção das atividades.

57. De mais a mais, é importante ressaltar a importância da concessão do procedimento recuperacional para viabilizar uma negociação com os credores que permita, em última instância, uma recomposição dos estoques da companhia a fim de garantir a retomada das vendas em seu fluxo normal, hoje prejudicada pela constante ruptura, conforme delineado no tópico anterior.

58. Todas as medidas, como não poderia deixar de ser, serão trazidas oportunamente no plano de recuperação judicial que será apresentado a este D. Juízo no prazo legal.

V - Do litisconsórcio ativo e da consolidação processual e substancial

59. Conforme observado no início deste pedido, o processamento da presente recuperação judicial deverá prosseguir perante este D. Juízo, tendo em vista esta ser a comarca da sede administrativa do grupo, principal estabelecimento comercial por onde concentram-se as decisões que fundamentam as relações negociais do Grupo Novo Mundo.

60. Para tanto, é evidente que as Requerentes integram um grupo econômico, conforme restou demonstrado em seu organograma societário e demonstrações financeiras acostadas para atendimento aos requisitos legais indicados no artigo 51, inciso II, da LFR, razão pela qual faz-se necessário o litisconsórcio ativo para propositura do procedimento em tela e, portanto, a consolidação processual dos pedidos de recuperação judicial.

61. Salienta-se que a consolidação processual restou sedimentada por meio da atualização promovida pela Lei nº 14.112/2020 em seu artigo 69-G, o qual traz como **único** requisito para tanto que os devedores integrem o mesmo grupo societário, ou seja, um grupo empresarial formado por sociedades controladas por uma direção comum em seus objetivos comerciais e negociais.

62. Neste sentido, vale destacar que a MRP é controlada pelas empresas Libélula, Lotus e Montblanc, holdings de titularidade de cada um dos sócios pessoas naturais, Ednara Braga, Carlos Luciano Ribeiro e Patricia Sepulveda.

63. A Novo Mundo é controlada pela MRP, detentora de 92,9% das ações, estando as demais alocadas em percentuais iguais à Ednara, Carlos Luciano e Patricia.

64. A Novo Mundo Amazônia, por sua vez, é controlada pela NM, que detém 79,3% das ações, ao passo que a MRP detém 20,6%, e as pessoas naturais, 0,1% cada.

65. É de suma importância o processamento conjunto da presente recuperação judicial, de modo a coordenar da maneira mais eficiente a reestruturação das sociedades coligadas e, por consequência, a satisfação das dívidas com os seus credores, a fim de viabilizar a retomada à normalidade das atividades empresariais das Requerentes.

66. À luz do tema, a doutrina de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo expõe de forma cristalina a importância da consolidação processual¹²:

"A possibilidade de reunião, enfim, dos procedimentos de recuperação judicial de sociedades empresárias que participam de um mesmo grupo econômico, seja ele de fato ou de direito, é providência indispensável ao bom funcionamento do processo de reestruturação da empresa em crise. A admissão do litisconsórcio ativo facultativo – consolidação processual – visa a realizar os fins e princípios estampados no art. 47 da LRF, promovendo a superação da crise empresarial conjuntamente suportada de maneira mais eficiente e vantajosa." ¹³

67. Na mesma medida, a consolidação substancial se faz necessária, quase como uma consequência lógica da reunião dos pedidos em um mesmo procedimento.

68. Realmente, não apenas há um grupo econômico caracterizado, como também a documentação apresentada para atendimento aos requisitos

¹² No mesmo sentido, destaca-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE PLANO ÚNICO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. O deferimento da recuperação judicial envolve apenas os requisitos formais dos estabelecidos na legislação de regência, nesse primeiro estágio não cabe ao dirigente processual perquirir a autenticidade das informações inseridas nos documentos e averiguar a viabilidade econômica da empresa, que será aferido no curso do procedimento. **2. É possível a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com apresentação de plano único para grupo econômico integrado por várias empresas, desde que presentes elementos que justifiquem a consolidação processual. A solução não viola a sistemática da lei 11.101/2005, atende ao princípio da preservação da empresa, além de revelar mais eficácia e economia.** 3. A determinação de sigilo em documentos envolvendo os bens dos administradores e controladores das recuperandas (art. 51, VI, Lei 11.101/05) não resulta na ocultação de informações, mas em solução adequada para evitar o acesso indiscriminado de terceiros a dados pessoais dos sócios e das empresas. 4. Recurso conhecido e desprovido. Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o agravo, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado no próprio sistema. (TJGO. Acórdão. Processo nº 5296867-33.2018.8.09.0000; Relator (a): Beatriz Figueiredo Franco; Data do julgamento: 10/05/2021)

¹³ TOLEDO, Paulo. 14. *Comentários aos Artigos 69-G a 69-L* In: TOLEDO, Paulo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.

legais previstos no artigo 51 da LRF demonstra cabalmente a interconexão entre ativos e passivos dos devedores, bem como: a **(i)** existência de garantias cruzadas; **(ii)** relação de controle ou de dependência entre as sociedades; **(iii)** identidade parcial do quadro societário; e **(iv)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

69. Trata-se, contudo, de circunstâncias que estão presentes apenas nas relações societárias estabelecidas entre as Requerentes, sendo certo que as demais sociedades integrantes do grupo possuem plena autonomia financeiras e independência de caixa.

70. Mais do que isso: além de serem empresas autônomas em relação às Requerentes, as demais sociedades que integram o grupo econômico não sofreram os mesmos impactos da crise financeira mencionada anteriormente, motivo pelo qual deixaram de ser incluídas no polo ativo deste pedido de recuperação judicial.

71. Dessa forma, foi devidamente comprovado o enquadramento do pedido em questão para as hipóteses constantes no artigo 69-J da LRF a fim de ensejar a concessão da consolidação substancial dos ativos e passivos das Requerentes por este D. Juízo, **independentemente da realização de assembleia geral de credores para deliberação.**

72. Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se posicionou:

"Agravo de instrumento n. 5318426-70.2023.8.09.0000 Comarca De Goiânia (22ª Vara Cível) Agravante: Banco Bradesco S/A agravadas: Mmv Comércio De Pneus E Administração Ltda. e outras. Adm. Judicial: Flávio



Cardoso Relator: des. Zacarias neves coêlho Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Necessidade de processamento sob a consolidação substancial (art. 69-j, da lei n. 11.101/2005). Requisito temporal do art. 48, caput, da lei n. 11.101/2005. Flexibilização frente às peculiaridades do caso concreto. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa. Determinação de suspensão das ações e execuções aforadas contra as empresas recuperandas não extensível aos seus sócios avalistas e coobrigados (inteligência da súmula 581 e do tema 885, ambos do STJ). Decisão de primeiro grau parcialmente reformada. **1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 2. In casu, ao deferir a consolidação substancial do Grupo MMV, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam.** A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, **há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial,** sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV



Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, **em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário.** 4. A recuperação judicial da empresa devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra os seus sócios avalistas ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória (inteligência da Súmula 581 e do Tema 885, ambos do STJ). Destarte, nesse ponto, merece reforma a decisão, para que seja afastada a determinação de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os sócios avalistas e coobrigados das sociedades empresárias que compõem o Grupo MMV. Agravo de instrumento parcialmente provido.¹⁴

73. Ante o exposto, restou devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos para o ajuizamento da presente demanda em consolidação processual e substancial, em atendimento às exigências dos artigos 69-G e 69-J da LRF.

¹⁴ TJGO. Acórdão. Processo nº 5318426-70.2023.8.09.0000; Relator (a): Zacarias Neves Coelho; Data do julgamento: 03/05/2024.

VI - Dos pedidos de deferimento de tutela antecipada

74. Como narrado ao longo desta petição, as Requerentes atuam no comércio varejista e, neste sentido, têm como insumo essencial a utilização de energia elétrica, água e de serviços de internet, sem os quais suas atividades são impraticáveis.

75. É até mesmo óbvio que sem energia elétrica uma loja não tem como permanecer com as suas portas abertas. E atualmente sem serviços de internet não se operam vendas.

76. Contudo, dada a crise já referida ao longo desta exposição, e que acomete o setor de maneira macro, é fato que as contas de tais serviços essenciais não vêm sendo adimplidas de maneira regular, e seus saldos em aberto serão, agora, integralmente arroladas na recuperação judicial, na forma do artigo 49.

77. Naturalmente, não pode haver a suspensão ou corte de tais serviços em prol das Requerentes por conta do não pagamento de créditos anteriores à impetração da recuperação judicial, seja pela expressa disposição legal, seja pelo risco que tal medida traria à continuidade das atividades.

78. Repita-se, por necessário, que as Requerentes não têm como operar um único dia sequer sem energia elétrica e internet. O risco de completa paralisação de vendas, com consequências desastrosas e impacto direto na sua sobrevivência é tão absolutamente evidente, que dispensa maiores digressões.

79. Em um cenário de crise tão agudo que exige o recurso à recuperação judicial, as Requerentes não podem se dar ao luxo de perder uma única venda sequer.

80. O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe acerca da possibilidade de concessão da tutela de urgência nas hipóteses de estarem presentes elementos que revelem a probabilidade do direito e o risco de dano.

81. Ora, a probabilidade é justamente a vedação de pagamento de cobranças que estejam, por força do pedido de recuperação judicial, sujeitas ao procedimento. A discussão aqui formulada é justamente no tocante a faturas emitidas antes da presente data, referente a serviços prestados ou consumidos pelas Requerentes igualmente em data anterior à impetração deste pedido, estando, portanto, no rol de obrigações sujeitas à recuperação.

82. Com relação ao risco, como acima apontado, sem energia elétrica ou sem internet, as Requerentes não teriam como efetivar vendas em suas lojas e, portanto, sofreriam um inadvertido prejuízo que nas atuais circunstâncias, não estão em condições de absorver.

83. O Tribunal de Justiça de São Paulo já analisou a questão tantas vezes que a matéria restou até mesmo sumulada¹⁵, citando-se, por todas, a decisão abaixo:

"Recuperação Judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para que não houvesse interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua unidade fabril. Agravo de instrumento da credora responsável pela

¹⁵ Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.



prestação do serviço. Créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP – AI nº 2069078-57.2017.8.26.0000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Relator Cesar Ciampolini – Data de Julgamento: 28/02/2018 – Data da Publicação: 05/03/2018)

84. Na mesma linha tem-se a questão dos contratos de locação. Como é até intuitivo, as Requerentes atuam em dezenas de pontos de venda, com alta concentração de suas atividades e faturamento advindos de lojas físicas.

85. Esses pontos de venda têm, além de sua inegável atratividade para vendas, valor intrínseco do fundo de comércio, muitos dos quais desenvolvidos e operados pelas Requerentes há muito.

86. Dada a crise em curso, é fato que nem todos os valores devidos aos locadores encontram-se regularmente em dia, de modo que o risco de medidas tendentes à retomada dos imóveis, com base exclusivamente nos valores vencidos anteriormente à data do pedido de recuperação, é uma preocupação real.

87. O Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de analisar situação análoga, inclusive referente à operação de varejo, concluindo que os pontos de venda são essenciais à recuperação da empresa e devem ser, portanto, protegidos:

'Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – Decisão agravada que indeferiu o pedido das recuperandas para obstar a execução



do despejo e a retomada do imóvel administrado pela agravada – Imóvel que é objeto de ação renovatória proposta pela recuperanda, cuja dívida poderá vir a ser novada, caso aprovado o plano de recuperação judicial (art. 59 da LRJF), com a respectiva extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e desaparecimento do substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para a decretação do despejo – Plano de recuperação que foi apresentado nos autos de origem, sem notícias de sua eventual homologação, permanecendo, a princípio, a suspensão das ações e execuções propostas em face das recuperandas – **Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que as recuperandas dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir das vendas físicas realizadas em suas lojas (pontos comerciais) – Imóveis locados que, embora não se enquadrem no conceito legal de "bens de capital", como previsto na parte final do art. 49, §3º, da LRJF, são essenciais à atividade empresarial das recuperandas, as quais atuam no comércio varejista, preponderantemente em lojas situadas em shopping centers, as quais constituem os pontos comerciais de onde as recuperandas extraem suas receitas - Execução da ordem de despejo que colocará em risco a sobrevivência das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05 – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2203783-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 16/06/2022)

88. De fato, Excelência, são inúmeros¹⁶ casos em que se reconhece a essencialidade do estabelecimento comercial para manutenção das atividades

¹⁶ Em consonância com o tema, frisa-se também o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (grifos nossos): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. DESPEJO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS ATÉ O



da empresa em recuperação judicial. Conforme salientado pelo saudoso Min. Paulo de Tarso Sanseverino em decisão proferida no âmbito do Conflito de Competência nº 127293 – SP, “(não há como) *permitir-se a continuidade de execuções individuais e tampouco que demandas como a presente (ação de despejo) leve ao desapossamento do bem que alega a suscitante ser de estratégica importância para a sua atividade empresarial*”, destacando-se, nesta oportunidade, a ementa do referido *decisum* colacionada abaixo (grifos nossos):

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. 1. Competência do juízo em que tramita a recuperação judicial para análise do pedido de despejo por falta de pagamento dos aluguéis de imóvel locado pela sociedade em processo de soerguimento. 2. **O sucesso do processo de recuperação está diretamente ligado a continuidade da atividade exercida pela recuperanda, a depender da manutenção da posse de imóvel considerado como de estratégica importância para o sucesso do empreendimento.** 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri – SP.”¹⁷*

89. Adicionalmente, faz-se importante ressaltar as palavras de Gustavo Saad Diniz quanto ao tema (grifos nossos):

PEDIDO DE PROCESSAMENTO. CASO CONCRETO. Manutenção da decisão que vedou a retomada dos imóveis objeto dos contratos de locação durante o prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005. Ausência de citação do devedor em ação de despejo anteriormente à propositura do pedido de recuperação. **Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05).** Peculiaridades do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO.” (TJRS. Acórdão. Processo nº 70067970962; Relator (a): Isabel Dias Almeida; Data do julgamento: 27/04/2016.)

¹⁷ STJ. Decisão monocrática 127293-SP. Processo nº 2013/0073028-9; Relator (a): Luis Felipe Salomão; Data do julgamento: 20/03/2013.



"Naturalmente que a manutenção do imóvel objeto da locação poderá ser fundamental para a preservação da empresa, ao menos no prazo de suspensão do art. 6.º da Lei 11.101/2005, já que no local o devedor pode ter desenvolvido o aviamento objetivo estratégico para continuar as atividades econômicas. Ademais, na qualidade de credor ou terceiro componente dos grupos de interesse, o locador acaba sendo atingido pela recuperação, já que os efeitos do contrato ficam sujeitos ao objetivo geral da preservação da empresa e manutenção da fonte produtora portadora de uma função social. Acrescente-se que o contrato de locação também é portador de função social pela nova concepção contratual do art. 421 do CC/2002. No sinalagma entre locador e locatário está não só adimplemento das obrigações, mas também a preservação de deveres laterais como o mínimo respeito às abstrações imateriais derivadas do estabelecimento. Diante das considerações de (a) inserção nos grupos de interesse e (b) respeito ao aviamento objetivo é que o locador acaba sendo inserido no âmbito de preservação da empresa, a ele sendo aplicável a legislação."¹⁸

90. Ora, é evidente que os imóveis nos quais as atividades das Requerentes são desenvolvidas caracterizam-se, conforme previsão contida no art. 49, § 3, da Lei nº 11.101/2005, como bens de capital essenciais ao Grupo Novo Mundo, de modo que a retomada regular do fluxo da atividade empresarial encontra-se ameaçada pelas restrições que podem advir da não concessão do provimento jurisdicional em referência.

91. De toda forma, faz-se claro por meio do presente pedido o atendimento da tutela pleiteada às disposições contidas no art. 300 do Código

¹⁸ SAAD, Gustavo Diniz. *Suspensão de Ação de Despejo de Locatário em Recuperação Judicial*, RT 920/2012, p. 583.

de Processo Civil, considerando a sólida jurisprudência colacionada acima (e a própria previsão da Lei nº 11.101/2005) a fim de demonstrar a probabilidade do direito requerido e o iminente perigo de dano irreparável diante da paralisação das atividades comerciais das Requerentes em consequência de uma desocupação dos referidos estabelecimentos.

92. Finalmente, cabe salientar ainda que, no âmbito de um árduo cenário para negociação de dívidas e captação de recursos com o intuito de manter o fluxo regular de suas atividades e equalização de seus ativos e passivos, o Grupo Novo Mundo pactuou relações obrigacionais e contratos nos quais encontrou-se vinculado em condições nada vantajosas.

93. Ocorre que tais condições, ainda que previstas contratualmente, não encontram qualquer respaldo na realidade que o mercado de fato apresenta, resultando em um cenário injusto e, pior, flagrantemente contrário aos princípios basilares que fundamentam o instituto da recuperação judicial.

94. Com o perdão do uso da expressão popular, há de se “dar nome aos bois” às condições referenciadas: previu-se nos referidos instrumentos o vencimento antecipado das dívidas (ou eventual amortização acelerada de valores) em determinados cenários, dentre os quais maliciosamente indicou-se o caso do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

95. E é preciso aqui observar e que a discussão pretendida compreende única e exclusivamente a disparidade de tal disposição com o cenário fático de uma recuperação judicial, ou seja, a busca pelo restabelecimento das atividades regulares da empresa a fim de propiciar um ambiente saudável para negociação com os seus credores.

96. Indo em total contramão a qualquer tentativa de colaborar com o soerguimento das Requerentes, a redação de tais cláusulas beneficia unicamente a construção de um cenário caótico no qual certos credores se beneficiam da busca desenfreada por ativos, tornando inócua qualquer medida a ser empregada na retomada do fluxo regular de suas atividades e, como consequência lógica, a viabilização para o adimplemento de suas obrigações com a coletividade de Credores.

97. Não obstante a ausência de qualquer previsão no Código Civil sobre o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial como uma condição resolutive contratual, tem-se que a Lei nº 11.101/2005 **indica apenas a possibilidade de vencimento antecipado das dívidas no âmbito da falência**. É uma conclusão incontestável, já que o instituto falimentar compreende o encerramento das atividades, reunião dos ativos da falida e a sua liquidação para satisfazer o concurso de credores.

98. Por outro lado, a recuperação judicial corresponde a um mecanismo absolutamente diverso, no qual o restabelecimento da atividade empresarial caminha em paralelo à satisfação dos créditos sujeitos ou não ao concurso. É uma via benéfica para todos, se presentes as condições de soerguimento necessárias.

99. Sendo assim, Excelência, não há qualquer sentido em aplicar num cenário recuperacional uma situação exclusiva do ambiente falimentar. É contraditória a manutenção do vencimento antecipado das dívidas nos termos das cláusulas aqui evidenciadas, proporcionando absoluta insegurança em relação aos meios essenciais necessários para condução das atividades das Requerentes e elaboração de um plano de recuperação judicial apto a atender a coletividade de Credores.



100. Em consonância com as razões aqui expostas, é importante observar o entendimento de Marcelo Barbosa Sacramone quanto ao tema, no qual expõe os deletérios efeitos provenientes da manutenção da cláusula de vencimento antecipado às dívidas no âmbito do procedimento recuperacional, que contraria o princípio universal da preservação da empresa que fundamenta o instituto da recuperação judicial (grifos nossos):

*"A cláusula de antecipação de vencimento das obrigações em razão da propositura do pedido ou do processamento da recuperação judicial contraria esses princípios de ordem pública incidentes nas relações do devedor. **Ainda que convencionada para reduzir o risco de inadimplemento da prestação, a cláusula agrava a crise econômico-financeira do devedor e beneficia um único contratante em detrimento dos interesses de todos os demais envolvidos na manutenção da atividade econômica, como o interesse dos trabalhadores, dos consumidores, dos demais fornecedores e da coletividade como um todo beneficiada com a produção e circulação de bens ou serviços.** Na recuperação judicial, outrossim, a previsão da cláusula de antecipação de vencimento afronta sua própria finalidade típica. A previsão contratual não implicaria redução do risco de inadimplemento da prestação pelo devedor, pois a prestação, se o crédito fosse concursal, continuaria a ter a exigibilidade submetida ao plano de recuperação judicial e, se fosse extraconcursal, continuaria com a satisfação assegurada pela propriedade do bem mantida em garantia. Sua função restringe-se a apenas conferir tratamento privilegiado ao credor em detrimento dos demais credores submetidos ao plano de recuperação judicial. **Por***



contrariar os princípios de ordem pública incidentes sobre o instituto da recuperação judicial e sua função social típica, a cláusula de antecipação de vencimento das obrigações em razão da recuperação judicial deve ser considerada juridicamente impossível e, portanto, inexistente, sob pena de comprometer o próprio instituto da recuperação judicial."¹⁹

101. Em complemento, jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás corrobora o entendimento em referência (grifos nossos):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5248248.40.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA (22ª Vara Cível) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A AGRAVADAS: MMV COMÉRCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRAS ADM. JUDICIAL: FLÁVIO CARDOSO AGRAVO INTERNO AGRAVANTES: MMV COMÉRCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRAS AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A RELATOR: DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, JÁ APTO A JULGAMENTO. PRELIMINARES SOERGUIDAS NAS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL, NO QUE SE REFERE A MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE NA DECISÃO FERRETEADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A DETERMINADOS PONTOS. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL AO CASO PARA FINS DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL. NECESSIDADE DE

¹⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Cláusula de vencimento antecipado na recuperação judicial. *Revista do Advogado*. São Paulo (SP), Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, v. 36, n. 131, p. 133-139, out. 2016.

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DE DETERMINAÇÕES RELACIONADAS AOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE OS LITIGANTES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA, RELATIVAMENTE ÀS INSURGÊNCIAS DO BANCO RECORRENTE PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO.**

1. A tese de incompetência do Juízo de primeiro grau, bem como os questionamentos relativos à natureza do crédito do Banco recorrente (se extraconcursal ou não), à (in)existência de "travas bancárias" e à essencialidade (ou não) do crédito requestado para o êxito do procedimento de recuperação judicial, de fato, não foram objeto de análise na decisão objurgada, o que obsta o conhecimento da insurgência nesses pontos, pois o agravo de instrumento devolve ao órgão ad quem, tão somente, o conhecimento das questões aventadas na instância a quo, ou seja, o seu julgamento está adstrito às teses e pedidos efetivamente analisadas no decisum vergastado, não se admitindo a inovação recursal, mesmo que se trate de matéria de ordem pública. Ademais, uma vez que crédito do recorrente é objeto de impugnação oposta por ele, na qual se discute, precisamente, a sua natureza, é certo que os pontos em questão serão oportunamente analisados pelo Julgador a quo, o que demonstrada também a ausência de interesse recursal nesse aspecto. Logo, o não conhecimento do recurso, nos pontos elencados, é medida que se impõe.

2. A interposição deste recurso não feriu o princípio da unicidade recursal, pois os embargos de declaração indicados foram opostos após a interposição deste agravo de instrumento, de sorte que, se realmente houve burla a tal princípio, ela deve ser suscitada quanto aos referidos aclaratórios, perante o Juízo de 1ª instância, sendo a questão irrelevante para este caso, no que concerne à aferição dos requisitos de amissibilidade recursal.

3. Uma vez que o agravo de instrumento está pronto para ser



julgado, fica prejudicado o conhecimento do agravo interno interposto contra a decisão em que se apreciou o pedido de efeito suspensivo. 4. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 5. In casu, ao deferir a consolidação substancial do Grupo MMV, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 6. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as



sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. 7. As determinações de (a) concessão de acesso das recuperandas às informações das suas contas bancárias e de (b) cessação imediata da prática de liquidação antecipada, sem que haja inadimplemento, com liberação imediata das quantias bloqueadas com tal finalidade, considero que não merecem reprimendas. A primeira determinação reflete nada mais que o direito de qualquer correntista às informações relativas às suas próprias contas bancárias. **Já quanto à segunda, verifica-se ser acertada, porquanto factível a impossibilidade de antecipação do vencimento de dívida que nem sequer venceu, pelo que não se mostra teratológico ou arbitrário o comando exarado pelo Julgador nesse particular, pelo contrário, não se podendo olvidar, outrossim, pelo que consta dos autos de origem**, que os embargos opostos pelo Banco recorrente, justamente para esclarecer esses pontos, foram acolhidos em termos que evidenciam a ausência de prejuízo às suas pretensões enquanto credor, no momento inicial em que se encontra o processo recuperacional. 8. Assim, no que concerne às insurgências ventiladas pelo recorrente passíveis de conhecimento, vê-se que a decisão fustigada deve ser mantida. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Agravo interno não conhecido.”²⁰

102. Há de se ressaltar também o julgado colacionado abaixo proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual a Corte Bandeirante acertadamente concluiu ser indevida a aplicação da cláusula de vencimento antecipado das dívidas seja para créditos concursais (considerando a clara violação ao *pars conditio creditorum*), seja para quantias extraconcursais (grifos nossos):

²⁰ TJGO. Acórdão. Processo nº 5248248-40.2023.8.09.0051; Relator (a): Zacarias Neves Coelho; Data do julgamento: 03/05/2024.



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO, COM OBSERVAÇÃO. A Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas pelas recorrentes. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Inaplicabilidade em recuperação judicial.** Descontos que devem se referir apenas às parcelas mensais dos contratos. Cumpre observar, de outra parte, que a cláusula que prevê o vencimento antecipado de toda a dívida assumida pelas embargantes nas Cédulas de Crédito firmadas com o embargado não pode produzir efeito no processo de recuperação. Reconhecido que a alienação fiduciária dos recebíveis em favor das recorrentes é válida e, portanto, não se submete à recuperação judicial, é necessário também reconhecer que o pedido de recuperação judicial, que é direito legítimo da empresa para vencer a crise econômico-financeira, não altera as relações obrigacionais e contratos que estão fora do processo (extraconcursais). Logo, o embargado não pode aplicar a cláusula de vencimento antecipado da dívida e reter com isso valor maior dos recebíveis do que a parcela contratada. Ademais, o vencimento antecipado das obrigações é consequência própria da falência, quando então se instaura concurso de credores e liquidação de ativos, de forma a permitir que o credor possa participar igualmente dos eventuais pagamentos pela massa. **Ocorre que no âmbito da recuperação judicial não há liquidação de ativos, assim como não há juízo universal a ser instaurado com a convocação de todos os credores, de forma que não se justifica o vencimento antecipado da dívida. Admitir o vencimento antecipado da dívida nesse caso é negar à empresa o direito que lhe assegura a Lei de Recuperação Judicial, porque a retenção de substancial importância dos recebíveis da empresa, em favor de contrato que tinha o seu cumprimento ajustado em parcelas, retira os meios essenciais ao cumprimento**

de outras obrigações da empresa em recuperação e as condições necessárias ao próprio plano de recuperação que será apresentado aos credores. Logo, os descontos que poderão ser realizados pelo banco devem referir-se apenas às parcelas mensais dos contratos, restituindo-se o excedente que foi retido. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, IV, do NCPC, quando não considera fundamentada qualquer decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Logo, não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos rejeitados, com observação.²¹

103. Isto posto, é nítido que o pedido em evidência, assim como os demais requerimentos constantes neste tópico, enquadra-se nas hipóteses de concessão da tutela de urgência previstas no artigo 300 do Código de Processo Civil, diante dos elementos que revelam a probabilidade do direito e o risco de dano.

104. Há de se observar que, neste ponto correspondente ao vencimento antecipado das dívidas, o risco de dano é iminente, considerando

²¹ TJSP; Embargos de Declaração Cível 2048753-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 06/10/2017.

que a manutenção dos referidos termos decorrerá em uma tresloucada corrida por ativos das Requerentes em manifesto contrassenso à coletividade dos Credores, única e exclusivamente para atender aos interesses de uma certa parcela de beneficiados e inviabilizar qualquer medida de soerguimento a ser empregada.

105. Trata-se de ameaça concreta, que será materializada no curto prazo caso não seja concedida a providência jurisdicional requerida, considerando que Requerentes estão sujeitas a medidas executivas que podem ser levadas a cabo a qualquer momento, comprometendo gravemente a própria efetividade de qualquer processo recuperacional.

106. Ademais, a probabilidade do direito advém justamente da absoluta dissonância da manutenção do conteúdo das referidas cláusulas com o cenário recuperacional em tela, bem como em relação ao interesse público e o fundamento basilar que sustenta o instituto da Recuperação Judicial, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

107. Ressalta-se, ainda, que não há risco de irreversibilidade da medida requerida. Com efeito, na remotíssima hipótese de se entender pela revogação da tutela jurisdicional pleiteada, bastará a mera declaração de eficácia das cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado das dívidas e a amortização acelerada em face do pedido de recuperação judicial, sem qualquer prejuízo para os credores titulares dessas posições contratuais.

108. Em face do exposto, **requer-se seja concedida a tutela antecipada de urgência** – servindo a decisão como ofício -, a fim de que sejam:

i. Oficiados os prestadores de serviços de **energia elétrica, água e internet** indicados abaixo, a fim de que não interrompam ou suspendam a prestação dos serviços contratados, com base no não pagamento de faturas anteriores à impetração da recuperação judicial;

ii. **Suspensão das medidas para retomada de imóveis** nos quais concentram-se os estabelecimentos comerciais das Requerentes diante da inadimplência dos contratos de locação correspondentes.

iii. **Suspensão dos efeitos da decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas**, bem como **a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas e/ou amortização acelerada**, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta recuperação judicial.

109. Para elucidação do quanto requerido no item **(i)** do parágrafo acima, as Requerentes acostam aos autos a relação completa dos prestadores de serviços de energia elétrica, água internet e serviços essenciais a serem oficiados, assim como a relação de locações **(Docs. 15 e 16)**.

110. Para fins de cumprimento da medida requerida no item **(iii)**, as Requerentes apresentam a relação anexa **(Doc. 17)**, contendo a especificação de todos os instrumentos contratuais, celebrados com quaisquer sociedades integrantes do Grupo Novo Mundo e que possuem cláusulas de vencimento antecipado de dívidas e/ou amortização acelerada da dívida em razão deste pedido de recuperação judicial, de modo a delimitar o alcance da providência jurisdicional requerida.

VII - Dos documentos necessários para o processamento do pedido de recuperação judicial – Artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05

111. As Requerentes juntam aqui todos os documentos necessários para a impetração de seu pedido de recuperação judicial.

- Documentos do art. 51:
 - i. Doc. 01** - Documentos de constituição das Requerentes.
 - ii. Doc. 02** - Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes.
 - iii. Doc. 03** - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido²², confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, II, alíneas “a” até “d”, Lei nº 11.101/05);
 - iv. Doc. 04** – Descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II, alínea “e”, Lei nº 11.101/05).
 - v. Doc. 05** - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação, com a indicação do endereço de cada um, a

²² Observa-se que as demonstrações financeiras (“DFs”) correspondentes à Requerente Novo Mundo Amazônia S.A. encontram-se consolidadas nas DFs da Novo Mundo S.A.

natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (art. 51, III, Lei nº 11.101/05);

vi. Doc. 06 - a relação integral dos empregados²³, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV, Lei nº 11.101/05);

vii. Doc. 07 - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (com a comprovação do exercício das atividades das Requerentes há mais de 2 anos), o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores²⁴, bem como as atas com a autorizações societárias necessárias ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (art. 51, V, Lei nº 11.101/05);

viii. Doc. 08 - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor²⁵ (art. 51, VI, Lei nº 11.101/05);

ix. Doc. 09 - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade,

²³ Cumpre notar que a Requerente Martins Ribeiro Participações LTDA. não dispõe de relação de empregados, considerando que esta é uma empresa *holding* controladora do Grupo Novo Mundo.

²⁴ A descrição atualizada da administração da *holding* Martins Ribeiro Participações LTDA. encontra-se na última versão do seu estatuto social acostado nesta oportunidade.

²⁵ Na eventual ocasião deste pedido de recuperação judicial não ter o seu processamento deferido em segredo de justiça (nos termos do tópico a seguir), requer seja a referida relação apresentada como documento sigiloso aos autos, considerando os dados sensíveis ali dispostos.

inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, VII, Lei nº 11.101/05);

x. Doc. 10 - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, VIII, Lei nº 11.101/05);

xi. Doc. 11 – Relações de processos subscritas pelos representantes dos devedores (art. 51, IX, Lei nº 11.101/05);

xii. Doc. 12 – Relatório do passivo fiscal (art. 51, X, Lei nº 11.101/05);

xiii. Doc. 13 – relação de bens e direitos do ativo não circulante (art. 51, XI, Lei nº 11.101/05);

112. Além disso, as Requerentes juntam as certidões negativas de falências e recuperações judicial expedidas em seus nomes e as criminais expedidas em nome de seus sócios (Art. 48, I a IV, Lei nº 11.101/05) (**Doc. 14**).

VIII - Do pedido de segredo de justiça até o deferimento do processamento

113. Um dos *'problemas'* da Lei nº 11.101/05 é não conferir qualquer proteção legal para a companhia em dificuldade durante o período compreendido entre o *pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial* e a *decisão que determina esse processamento*.

114. Em artigo publicado no site Migalhas, o ex-juiz Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Daniel Carnio Costa, apontou essa situação e os problemas que gera de forma clara:

"No modelo atual da lei 11.101/05, quando o devedor ajuíza o pedido de recuperação, essa notícia se torna pública. Nesse sentido, os credores iniciam uma verdadeira corrida contra o patrimônio da devedora, na tentativa de realizar seu crédito ou parte dele antes que o juiz defira o processamento da recuperação judicial, quando então todos os credores ficariam obstados de prosseguir nas suas ações e execuções.

A eventual demora do juízo em deferir o processamento da recuperação pode representar a falência da devedora pela ação de seus credores, já que não existe qualquer proteção legal ao devedor durante esse período de tempo que medeia a distribuição da ação e a decisão de deferimento do processamento, quando a partir de então entraria em vigor o stay period."

(in

<https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI298341,51045-Nova+Lei+de+Falencias+e+Recuperacao+de+Empresas+Analise+critica+da>, acesso em 20/05/2019)

115. Para evitar a materialização do risco apontado pelo renomado autor, as Requerentes pleiteiam que este pedido seja processado **em segredo de justiça** até a decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação.

116. A medida é mais que salutar. Caso o segredo não seja deferido, a publicidade inerente a qualquer processo judicial dessa magnitude iniciará uma corrida de credores pelo patrimônio das Requerentes.

117. Por outro lado, não há prejuízo no deferimento do pedido. O segredo perdurará somente até o deferimento do processamento, momento em que as Requerentes passarão a contar com a proteção prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/05. A partir daí, é natural – desejado até – que todos tenham conhecimento da situação e de como as companhias pretendem se soerguer.

118. O artigo 189, I, do Código de Processo Civil permite que um processo tramite em segredo nos casos “*em que o exija o interesse público ou social*”. Trata-se exatamente do caso em questão, sem sombra de dúvida.

119. Isto posto, as Requerentes requerem que este pedido tramite em segredo de justiça até a r. decisão que deferir seu processamento.

IX – Conclusão

120. Ante todo o exposto acima, ficou claro que as Requerentes devem se valer do instituto da recuperação judicial para que sua crise momentânea seja superada.

121. Todos os elementos expostos acima demonstram que apesar das dificuldades e da crise conjuntural pelas quais as empresas passam, o cenário para o futuro é promissor, de modo que a recuperação judicial só trará benefícios às Requerentes, aos seus credores e à comunidade goiana.

122. Assim, com fulcro no artigo 52 da Lei nº 11.101/05, requerem que este D. Juízo receba esta petição inicial, defira o processamento da recuperação judicial e:

1. seja determinado o processamento do feito **em segredo de justiça** até o proferimento da decisão de processamento da recuperação;
2. defira em caráter de urgência os efeitos da suspensão de toda e qualquer medida autônoma em curso em face das Requerentes, na forma do artigo 6º;
3. **conceda tutela de urgência** em relação aos provedores dos serviços de energia elétrica, água e internet e contratos essenciais relacionados exemplificadamente no documento 15, assim como no tocante aos contratos de locação e à suspensão das cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado de dívidas e/ou amortização acelerada, inseridas em instrumentos contratuais celebrados com quaisquer sociedades integrantes do Grupo Novo Mundo;
4. nomeie administrador judicial nos termos do art. 21 da mesma lei, que deverá assinar o termo de compromisso dentro do prazo de 48 horas;
5. determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, conforme artigo 52, II;
6. ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;
7. determine a publicação do edital previsto no §1º do artigo 52;

123. Ao final, requerem seja homologado o plano de recuperação judicial que vier a ser apresentado, discutido e votado pelos credores, com a concessão da recuperação.

124. Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 1.101.363.032,04** (um bilhão cento e um milhões trezentos e sessenta e três mil trinta e dois reais e

quatro centavos), juntando-se a guia de comprovação de recolhimento das custas pertinentes.

125. As Requerentes pleiteiam que as intimações sejam disponibilizadas em nome de seus advogados **Luis Augusto Roux Azevedo, OAB/SP 120.528, Fernando Gomes dos Reis Lobo, OAB/SP 183.676, Natália Medeiros Lembo, OAB/SP 491.946 e Gabriel de Almeida Cintra Gonçalves, OAB/SP 460.771**, todos com endereço profissional na Rua Fidêncio Ramos, 193, 1º andar, CEP: 04543-011, São Paulo – SP.

Termos em que
pedem deferimento.

Goiânia/GO, 25 de julho de 2024

Fernando Gomes dos Reis Lobo
OAB/SP 183.676

Luis Augusto Roux Azevedo
OAB/SP 120.528

Gabriel de Almeida Cintra Gonçalves
OAB/SP 460.771

Natália Medeiros Lembo
OAB/SP 491.946